



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2022

Objeto: Contratação empresa para serviços de consultoria em licitação, organização, análise e acompanhamento de processos licitatórios e contratos para atender as demandas da Câmara Municipal de São Domingos do Capim.

Fundamentação de legal: a Inexigibilidade de licitação tem como fundamento o artigo 25, inciso II, da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores onde diz:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III- (...)

DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Senhor (a),

Cumprimentando faço uso do presente, para **INFORMAR** que o objeto supra citado possui natureza singular, uma vez que a sua singularidade é aferida por meio da observação de peculiaridades que o diferenciam perante os demais, daqueles corriqueiros, praticáveis com êxito mediante emprego de conhecimento ou de técnica comuns, ordinários.

Assim a natureza singular do objeto decorre de elementos como a especialidade, a sofisticação e a complexidade que sua resolução demanda, de modo que não se poderia comparar e julgar as alternativas mediante comparação por critérios objetivos. A singularidade apresentada como requisito legal consiste, em suma, na especialidade do objeto, que exige uma solução igualmente especializada e, assim, os serviços oferecidos para satisfazê-lo são objetivamente incomparáveis. Vale dizer: singular é aquele serviço que não pode ser prestado por qualquer profissional indistintamente. É da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: “repita-se que mencionada singularidade não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são serviços singulares, embora não sejam necessariamente únicos. A singularidade do serviço deriva de uma conexão indissociável com virtudes ou atributos do sujeito” (**BANDEIRA DE MELLO In: TAVOLARO; VERRI JÚNIOR; WAMBIER, 1999, p. 123-132**).

Assim, percebemos que esta singularidade no serviço de consultoria em licitação, organização, análise e acompanhamento de processos licitatórios e contratos não significa, necessariamente, trata-se de um serviço de exclusividade absoluta, de cuja espécie não exista outro, mas tão somente que ele está além do conjunto de serviços ordinários, usuais,



que possam ser realizados por profissionais comuns.

Deixando claro, que n o d a para definir o alcancer da express o servi os t cnicos de natureza singular sem esbarrar nas caracteristicas individuais daquele que executa tal servi o. Pois sabemos que a singularidade do objeto est  intrinsecamente ligada ao sujeito executor e suas caracteristicas pessoais. O objeto s  pode ser considerado singular se requerer os pr stimos de um profissional tamb m singular.

E a empresa ora contratada CST CONSULTORIA, LICITA O E COMPRAS GOVERNAMENTAIS LTDA, possui not ria especializa o, o qual apresenta experi ncia e conhecimentos relacionados com os servi os a serem prestados no  mbito da C mara Municipal, o que temos por comprovado no caso em tela atrav s da documenta o acostada nos autos, oferecendo assim uma seguridade para administra o.

Por fim e para exata compreens o, esclarecemos que os servi os t cnicos em servi o de consultoria em licita o, organiza o, an lise e acompanhamento de processos licitat rios e contratos, para atender as necessidades da C mara Municipal desta municipalidade n o se constituem, nem se resumem em atividades burocraticas, corriqueiras ou do dia a dia da Administra o P blica, mas se trata sim, de servi os t cnicos, de natureza singular e que necessitam de profissional gabaritado como a empresa ora contratada apresenta, para sua boa execu o.

Assim, diante de todas essas peculiaridades, cabe ressaltar que a C mara Municipal de S o Domingos do Capim - PA, est  em conformidade com todos os princ pios Constitucionais norteadores da Administra o P blica.

S o Domingos do Capim, 19 de maio de 2022.

PAULO ALBINO MOREIRA
Presidente